

MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA: uma análise dos impactos das cotas de gênero e do financiamento proporcional na representação feminina (2002–2024)

WOMEN IN BRAZILIAN POLITICS: an analysis of the impacts of gender quotas and proportional campaign financing on female representation (2002–2024)

*Ogana Almeida Brito**

RESUMO

O presente trabalho analisa o impacto das cotas de gênero e da distribuição proporcional de receitas eleitorais na realidade fática da democracia brasileira. Nesse contexto, examinam-se quantitativamente os resultados concretos desses institutos afirmativos, a partir de uma investigação acerca da eleição de mulheres nos pleitos realizados entre 2002 e 2024. Os dados atualizados indicam que o crescimento da participação feminina, no panorama político brasileiro, ainda ocorre de forma lenta, mesmo diante da vigência de tais mecanismos. Nesse sentido, a análise empírica evidencia a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática voltada à superação da sub-representação feminina. Assim, percebe-se que ainda se fazem necessários novos caminhos e estratégias institucionais capazes de promover, de maneira mais efetiva, a concretização da democracia brasileira em consonância com seus pilares constitucionais.

Palavras-chave: cotas de gênero; análise quantitativa; eleições; mulheres; democracia.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of gender quotas and the proportional allocation of electoral funding on the practical reality of Brazilian democracy. In this context, the concrete results of these affirmative mechanisms are examined quantitatively through an investigation of the election of women in the electoral contests held between 2002 and 2024. Updated data indicate that the growth of female participation in the Brazilian political landscape still occurs slowly, even in light of the implementation of such mechanisms. In this regard, the empirical analysis highlights the need to improve the framework aimed at overcoming female underrepresentation. Thus, it becomes evident that new institutional pathways and strategies are still required to more effectively promote the realization of Brazilian democracy in accordance with its constitutional pillars.

Keywords: gender quotas; quantitative analysis; elections; women; democracy.

* * Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: ogana4747@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Há cerca de 93 anos, os direitos políticos das mulheres foram reconhecidos no Brasil, assegurando-lhes o direito de votar e de se candidatar a cargos eletivos. Não obstante esse avanço, a busca por uma participação efetiva ainda se encontra em curso, pois, embora atualmente constituam mais da metade do eleitorado¹, as mulheres permanecem em situação de sub-representação no que se refere, por exemplo, à ocupação de mandatos políticos.

Em tal panorama, o regime democrático hodierno necessita de instrumentos afirmativos para ampliar a participação política dos grupos minorizados, como é o caso das mulheres. Um importante exemplo, no contexto jurídico brasileiro, foi a instituição, sob o viés de gênero, das cotas eleitorais e a distribuição proporcional dos recursos de campanha, cujo propósito é tentar equalizar a participação feminina na política, historicamente desnivelada.

Sob esse plano, a presente produção tem como objetivo investigar o impacto do referido instituto e da jurisprudência correlata no crescimento da ocupação de mulheres nos cargos eletivos do Brasil. Nesse contexto, dada a importância da pesquisa empírica no campo do Direito, pretende-se avaliar se os impactos de tais instrumentos podem ser considerados efetivos para a conquista, ao longo dos anos, de uma participação política equânime no Estado Democrático de Direito brasileiro.

A metodologia deste trabalho é fundada, principalmente, no método quantitativo e no raciocínio indutivo, a fim de fundamentar a discussão dos resultados na realidade fática. No primeiro momento, expõem-se os fundamentos que legitimam tais ações afirmativas. Posteriormente, investigam-se os principais resultados dos referidos mecanismos, a partir da observação de dados, confrontando a realidade anterior e posterior aos marcos jurídicos selecionados.

Nesse panorama, à luz da obrigatoriedade das cotas a partir de 2010, são levantados os impactos quantitativos desta norma na ocupação de cadeiras parlamentares, decorrentes do sistema proporcional, por mulheres, entre os anos de 2002 e 2024. Em tal cenário, são analisadas de forma específica as candidaturas e o respectivo quantitativo de eleitas para os cargos de deputadas e vereadoras, permeando o âmbito federal, estadual e municipal.

1 Conforme dados do Cadastro Nacional de Eleitores disponibilizados no portal *Estatísticas Eleitorais*, considerando os filtros “Eleitorado da eleição”, “Perfil do eleitorado” e “Gênero”, as mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado> e <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 10 jun. 2026.)

Também são verificados os quantitativos da destinação de receitas para campanhas de mulheres, observando o marco temporal do ano de 2018, momento da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 5617/DF e também do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral relacionado à Consulta nº 0600252-18/DF. Tais decisões determinaram que as receitas (oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha) destinadas às campanhas femininas deveriam ser proporcionais ao respectivo número de candidaturas. A partir de tal cenário, poder-se-á vislumbrar a correlação das decisões com o avanço na ocupação de cargos eletivos por mulheres.

Sob esse plano, a análise quantitativa fornecerá uma amostragem relevante para a verificação dos principais impactos das políticas afirmativas relacionadas à perspectiva de gênero no campo eleitoral.

Por fim, cumpre destacar que, apesar dos avanços observados, ainda se fazem necessárias medidas mais assertivas de proteção. Isso porque, para o exercício da cidadania na democracia, com uma maior efetividade, são necessários instrumentos profícuos que garantam a igualdade substancial de oportunidades e de representação.

2 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NO PROCESSO ELEITORAL: IGUALDADE SUBSTANCIAL, MECANISMOS AFIRMATIVOS E DEMOCRACIA

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, caput, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A partir desse dispositivo, extrai-se o princípio da igualdade, orientador, portanto, do ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse plano, faz-se necessário, primordialmente, reconhecer a normatividade dos princípios dentro do sistema jurídico. Nesse sentido, o jurista brasileiro Paulo Bonavides destacou que, a partir do conceito de Vezio Crisafulli, o princípio pode ser considerado como toda norma jurídica determinante de outra ou outras que lhe são subordinadas, tal qual especificará posteriormente o preceito em direções mais particulares. Portanto, funciona como base diretiva para a interpretação e progresso da legislação, e, quando constitucionalizado, torna-se a premissa de todo um sistema.²

Partindo desse plano, é necessário destacar, em síntese, a dinâmica interpretativa do princípio da igualdade. De acordo com Cármen Lúcia Antunes Rocha, ao se indagar sobre os sistemas constitucionais do mundo, tomando como ponto de partida o período posterior à Segunda Guerra Mundial, é notório que o princípio da igualdade estava formalizado como

2 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010. p. 257.

direito fundamental em todas as Constituições. Entretanto, a resposta não poderia ser considerada a mesma quando se tratava da extensão da eficácia deste princípio. Observa-se que, em quase nenhum Estado Democrático, até as últimas décadas do século XX, houve a preocupação de promover a igualdade material por meio de comportamentos estatais ou particulares obrigatórios.³

Diante disso, portanto, proibir a discriminação, decorrente da vertente formal do princípio da igualdade, não era suficiente para o alcance da efetividade do princípio da igualdade jurídica. Fazia-se necessário promover, com base na premissa democrática, a igualação aplicada de forma substancial. É nesse contexto que se difundiram indagações sobre igualdade de condições de participação e representação.⁴

Assim, o conceito do princípio da igualdade passou a ser interpretado a partir da exigência de medidas afirmativas para grupos socialmente inferiorizados por preconceitos, que precisam ser superados, com o objetivo de tornar eficaz a norma preconizada e assegurada constitucionalmente.⁵

Nesse cenário, cumpre destacar que o importante marco para a remodelação do conteúdo do princípio da igualdade foi a adoção do entendimento da ação afirmativa. Tal expressão teve sua origem marcada no Direito dos Estados Unidos da América, a partir de 1965, e representou certa mudança de postura do Estado diante das desigualdades sociais.

Segundo Sabrina Moehlecke, o conceito desenvolveu-se especialmente a partir do contexto das lutas pelos direitos civis, cujo principal foco consistia na ampliação da igualdade de oportunidades a todas as pessoas. Nesse período, iniciou-se a superação das leis segregacionistas vigentes e o movimento negro se consolidou como uma das principais forças de mobilização social. Foi em tal momento que emergiu a noção de ação afirmativa, vinculada à exigência de que o Estado assumisse uma postura ativa voltada à promoção de melhores condições de vida para a população negra.⁶

Dessa forma, portanto, a formulação desse instituto está inserida em um momento histórico marcado por reivindicações democráticas, centradas na expansão material da ideia de igualdade.

Partindo desse pressuposto, coube à doutrina ampliar a interpretação do sentido do princípio da igualdade. De forma sucinta, sob os aspectos abordados, conforme Leonardo

3 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 33, n. 131, jul./set. 1996. p. 284.

4 *Ibidem*, p. 290.

5 *Ibidem*, p. 285.

6 MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 117, 2002, p. 198 - 199.

Mattietto⁷, a igualdade formal fundamenta-se na garantia de igualdade de oportunidades, sob uma perspectiva individualista e meritocrática; já a igualdade substancial busca promover a igualdade de resultados, impulsionando o convívio democrático e a justiça social.

Nesse contexto, a igualdade substancial está associada ao conceito de ação afirmativa, uma forma jurídica que visa superar o isolamento e a diminuição social, cenário em que a desigualação positiva se torna o vetor da igualação jurídica efetiva.

A partir desta imprescindível digressão histórico-conceitual, de volta ao sistema normativo brasileiro, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988 alinha-se com o conceito positivo do princípio da igualdade. Nesse sentido, ao estabelecer como objetivo fundamental a busca da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, fica evidente o compromisso constitucional pátrio com a promoção da igualdade democrática.

Cabe acrescentar que, como preleciona Edilene Lôbo⁸, atualmente ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral, extrai-se do próprio supracitado artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal o pressuposto de uma democracia substancial, esta que deve englobar a participação paritária da mulher na sociedade em geral, e, também, na política.

Nesse âmbito, é necessário acrescentar que a democracia, de acordo com Jaime Barreiros Neto, precisa ser analisada como um processo que precisa da contribuição de todas as pessoas. Pode ser considerada, portanto, um caminho a ser percorrido, permeado pela participação e representação, da forma mais diversa possível.⁹

Evidencia-se, dessa maneira, como pontuou Letícia Giovanini Garcia, que aguardar uma realidade igualitária com base apenas na evolução da cultura, dos costumes, ou seja, da própria sociedade, não é suficiente¹⁰. Essa consciência amplia o entendimento da igualdade, levando à implementação de mecanismos de fomento e respeito à diversidade, como forma de garantia aos próprios direitos fundamentais.

Nesse contexto, a partir da conjuntura apresentada, cumpre mencionar a Lei n.º 9.504/97, também denominada Lei das Eleições, em que foram estabelecidos institutos importantes para a perspectiva de gênero alinhada ao princípio da igualdade. O citado

7 MATTIETTO, Leonardo. *Igualdade substancial, políticas públicas e democracia*: para além do direito à igualdade formal. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023, p. 1 - 16.

8 LÔBO, Edilene. *A paridade como direito fundamental da democracia substancial no Brasil*: mulher da política. In: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai, 2016, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 39-55.

9 BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2025. p. 23.

10 GARCIA, Letícia Giovanini. *Mulheres, política e direitos políticos*: atualizada de acordo com a EC 117/22 (aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres) e leis n. 14.192/2021 e n. 14.197/2021 (crime de violência política de gênero). São Paulo: Almedina, 2023. p. 287.

diploma dispõe, em seu art. 10, §3º, que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Esta é a denominada “cota de gênero”.

A obrigatoriedade de tal sistema de cotas, entretanto, apenas foi estabelecida com a Lei nº 12.034, em 2009¹¹, transformando o antigo comando de “deverá reservar” para o atualmente disposto “preencherá”. Logo, o percentual por sexo deve observar as candidaturas efetivamente lançadas, impossibilitando a existência de vagas em branco e suprimindo o entendimento de que as vagas deveriam ser apenas reservadas.

Cabe acrescentar outros avanços, mais recentes, concernentes a políticas públicas para afirmação feminina na política. No plano de mecanismos constitucionais expressos, vê-se a edição da Emenda Constitucional n.º 117 em 2022. Esta alterou o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas¹².

Sob esse plano, a EC 117/2022 incluiu ao art. 17 da CF/88 dois parágrafos. O primeiro deles, acrescentado ao texto constitucional, foi o §7º, o qual dispõe especificamente que “os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários”. Ainda, acrescentou-se o §8º ao artigo 17 da CF/88, esse que dispõe:

Art. 17 (...) § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos

11 BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

12 BRASIL. *Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022*. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário¹³.

Tal dispositivo elevou ao *status* constitucional regras anteriormente definidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, concedendo, dessa forma, mais segurança jurídica ao entendimento dos referidos Tribunais Superiores.

Em síntese, no ano de 2015, a Lei n.º 13.165 foi editada, e o artigo 9º determinava que nas três eleições seguintes à publicação da referida lei, os partidos deveriam reservar, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas¹⁴.

Nesse cenário, a Procuradoria-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁵, sob os argumentos de que o limite produziria mais desigualdade em relação ao gênero, pois não haveria limites máximos para financiamento de campanhas de homens. Assim, para satisfazer o princípio da igualdade, fazia-se necessário equiparar o financiamento decorrente do fundo partidário aos 30%, correspondentes ao mínimo de candidaturas para cada gênero¹⁶.

Sob tais argumentos, o plenário do STF decidiu pelo provimento da ADI 5617/DF, afirmando que tais limites do art. 9º da Lei nº 13.165/2015 eram inconstitucionais. Assim, deu-se a interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, equiparando o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados. E, se o percentual de candidaturas fosse maior que o patamar mínimo, a destinação de recursos do Fundo Partidário deveria seguir a mesma proporção.

13 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

14 Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Vide ADIN Nº 5.617) (BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504/1997, nº 9.096/1995 e nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: Presidência da República, 29 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.)

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 14 jun. 2026.

16 BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 fev. 2026. O art. 10, §3º, dispôs que “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o TSE decidiu, na Consulta nº 0600252-18, por aplicar a mesma diretriz hermenêutica. Desse modo, assim como o decidido em sede da ADI 5617, a destinação do FEFC deveria seguir minimamente a proporção de candidaturas por gênero. Além disso, também determinou, sob o mesmo argumento, que o tempo de propaganda eleitoral seguisse tal disposição¹⁷.

Dos destaques supracitados, extraem-se, portanto, dois marcos jurídicos relevantes à análise quantitativa proposta neste trabalho, quais sejam: a obrigatoriedade das cotas a partir de 2010 e o marco temporal do ano de 2018, momento da decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral sobre a proporcionalidade entre as receitas destinadas às campanhas e o respectivo número de candidaturas.

3 ANÁLISE QUANTITATIVA: IMPACTOS DOS AVANÇOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS BRASILEIRAS

Diante da exposição sobre os mecanismos relevantes ao objetivo deste trabalho, o presente capítulo investiga, por meio do método quantitativo e do raciocínio indutivo¹⁸, os impactos, no processo eleitoral, de importantes avanços normativos e jurisprudenciais relativos às cotas de gênero e ao financiamento de campanha.

A análise é baseada nas premissas metodológicas do autor Alexandre Castro¹⁹ em seu texto “*O método quantitativo na pesquisa em direito*”, este que discute como os métodos *quantis* são importantes para a produção de avaliações *ex-post* do impacto de reformas legais sobre desempenho social, econômico ou institucional.

Para tal fim, serão utilizados como fonte dois bancos de dados públicos estruturados, destinados à pesquisa, quais sejam: o Portal TSE Mulheres e o Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política do Observatório Nacional da Mulher na Política.

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060025218, Relator(a) Min. Rosa Weber, julgado em 22 de mai. 2018. *Diário da Justiça Eletrônica*: Brasília, DF, t. 163, 15 ago. 2018

18 O raciocínio indutivo é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais. Assim, as conclusões do processo indutivo de raciocínio são sempre mais amplas do que os dados ou premissas dos quais derivaram. É o caminho do particular para o geral. São três as fases do processo indutivo de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases. (GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 22)

19 CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82.

É válido destacar que o Portal TSE Mulheres²⁰, a partir da sua base de dados, traz o vislumbre geral da participação das mulheres na política eleitoral, ao longo da história do Brasil. Desenvolvido pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), seu painel visual possibilita a filtragem de informações para a análise de diferentes contextos, como, por região, Unidade Federativa, tipo de eleição, esfera de poder e cargo.

Sob análogo plano temático, o Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP) foi criado para monitorar indicadores, além de fomentar pesquisas sobre a atuação política de mulheres em âmbito federal, estadual e municipal. Está vinculado à Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, em parceria com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Destaca-se que entre os principais objetivos do Observatório está consolidar evidências científicas para modificar contextos de violência e discriminação contra a mulher, além de demonstrar os efeitos do aumento de mulheres nos espaços de poder e de decisão política na qualidade da democracia²¹.

Nesse sentido, especificamente ligado ao objeto deste artigo, o Eixo 3 do ONMP contempla um sistema de dados sobre a atuação Partidária e Processos Eleitorais, banco que tem como propósito possibilitar a investigação, por exemplo, de candidaturas femininas e mulheres eleitas, em todos os níveis, e da destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário durante as eleições²². Esse sistema oferecerá subsídios, principalmente, para a pesquisa de receitas destinadas à campanha de mulheres na política, a partir dos Painéis de dados das eleições gerais de 2002 a 2022 e das eleições municipais de 2004 a 2024.

A partir dessas estruturas de dados públicos, evidencia-se a viabilidade da análise proposta, que busca examinar os impactos de dois eixos específicos: as cotas de gênero e a distribuição dos recursos de campanha.

Sob esse plano, à luz da obrigatoriedade das cotas a partir de 2010, o primeiro tópico deste capítulo levanta os impactos quantitativos desta norma entre os anos de 2002 e 2024. Assim, são analisadas de forma específica as candidaturas e o respectivo quantitativo de eleitas para os cargos de deputadas e vereadoras, permeando o âmbito federal, estadual e municipal.

20 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres*. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

21 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: atribuições. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica>. Acesso em: 4 jun. 2025.

22 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: eixos de pesquisa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/institucional/eixos-de-pesquisa>. Acesso em: 4 jun. 2025.

No tópico seguinte são verificados os quantitativos das receitas de campanhas observando o marco temporal do ano de 2018, momento da decisão do STF em sede da ADI 5617/DF²³ e também do acórdão do TSE relacionado à Consulta nº 0600252-18/DF²⁴. Com o intuito de verificar um possível aumento de mulheres eleitas em decorrência do que foi estabelecido pela jurisprudência.

Dessa forma, portanto, fica evidente a viabilidade da pretensão de análise quantitativa proposta neste trabalho, com o intuito de verificar os resultados do avanço do direito na realidade fática do Brasil.

3.1 Impactos das cotas de gênero nas Eleições Proporcionais

Neste tópico são analisados os impactos das cotas de gênero no Brasil, com o propósito de comparar a realidade entre a situação anterior e posterior à implementação da obrigatoriedade das cotas a partir da Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Os gráficos a seguir descrevem a quantidade de mulheres candidatas e eleitas para os cargos de deputada federal/distrital/estadual e de vereadora, entre os anos de 2002 e 2024. A escolha do lapso temporal foi determinada com base na possibilidade oferecida pelo banco de dados disponível no Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política²⁵, este que será a fonte preponderante do tópico.

Sob esse enfoque, destaca-se que os dados quantitativos são apresentados em porcentagens, com o objetivo de facilitar a observação das variações ao longo dos anos. Ademais, optou-se pela utilização de gráficos de linhas, por favorecerem a visualização mais clara de possíveis impactos ao longo do período analisado²⁶.

No Gráfico 1, para o cargo de deputada federal, observa-se que, em relação às candidaturas, a instituição da obrigatoriedade das cotas surtiu um efeito considerável entre os

23 Dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. (STF. Plenário. ADI 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/3/2018 (Info 894).)

24 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060025218, Relator(a) Min. Rosa Weber, julgado em 22 de mai. 2018. *Diário da Justiça Eletrônica*: Brasília, DF, t. 163, 15 ago. 2018.

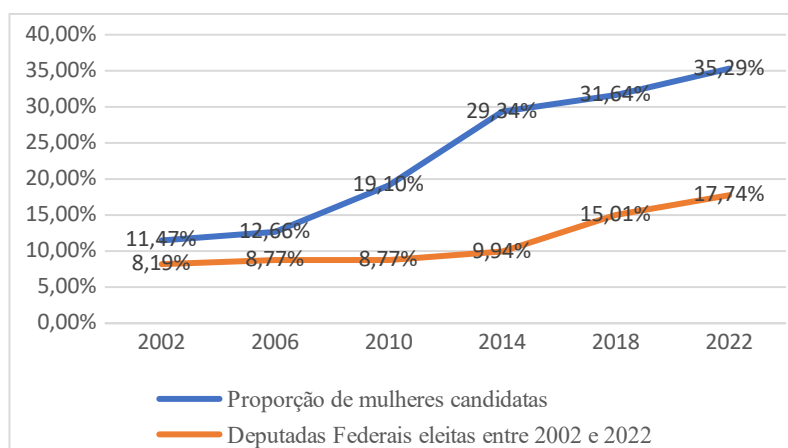
25 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: painéis de dados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/paineis-de-dados>. Acesso em: 16 jun. 2026.

26 Ao acessar os gráficos oferecidos pelo Sistema de Monitoramento, foram exportados os dados relativos às candidatas e eleitas e, posteriormente, cruzados para gerar um gráfico único, unindo de forma comparativa os quantitativos.

pleitos de 2006 e 2010 (primeira eleição após a obrigatoriedade do preenchimento das cotas), com um aumento aproximado de 6,4%. Inicialmente, entretanto, no primeiro ano não foi observado o reflexo na ocupação de cadeiras, que se manteve em 8,7%. No pleito seguinte, no ano de 2014, as candidaturas aumentaram consideravelmente, atingindo 29%, com um aumento de 1,2% de eleitas em relação ao ano de 2010.

Não obstante, a partir de 2018, verifica-se que, pela primeira vez, a cota mínima de candidaturas foi atingida, superando a faixa mínima de 30%. Somado a isso, houve um considerável crescimento de eleitas, com aumento de 5% em relação ao ano de 2014. O crescimento permaneceu em 2022, marcando a faixa de 35% de candidatas e quase 18% de eleitas. Tais constatações podem ser vislumbradas no Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1 – Mulheres candidatas e eleitas para o cargo de deputada federal entre 2002 e 2022

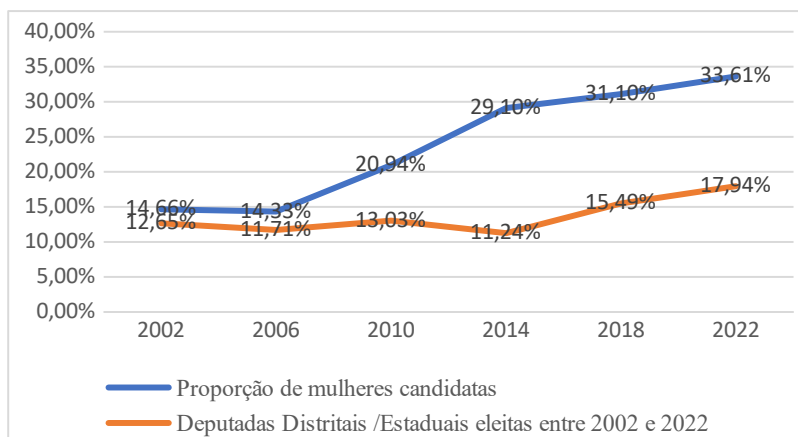


Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política e TSE Mulheres²⁷.

No panorama para deputadas distritais e estaduais o padrão de crescimento participativo não difere muito das evidências supracitadas. Entretanto, uma peculiaridade foi percebida entre os pleitos de 2010 e 2014: apesar do crescimento de cerca de 8% nas candidaturas, registrou-se, de forma inversa, um decréscimo no total de candidatas eleitas, resultando em uma redução de quase 2%. Nos anos seguintes, o crescimento, tanto de candidatas quanto de eleitas, foi considerável, superando a cota mínima de candidaturas e atingindo cerca de 6,7% a mais de eleitas entre 2014 e 2022. Tais constatações podem ser observadas no Gráfico 2:

²⁷ Para a construção do gráfico foram utilizados os seguintes filtros: Painéis de Dados das Eleições Gerais; evolução da proporção de eleitas; candidaturas por UF (tudo), nos filtros restantes a opção selecionada foi “tudo”.

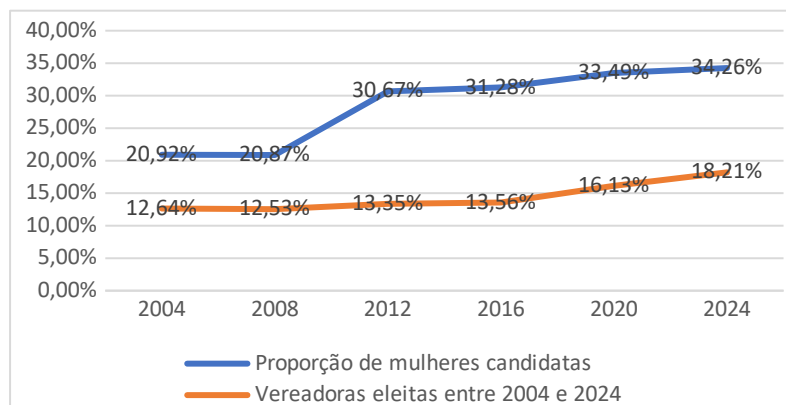
Gráfico 2 – Mulheres candidatas e eleitas para o cargo de deputada distrital/estadual entre 2002 e 2022



Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política e TSE Mulheres²⁸.

Por fim, quanto ao cargo de vereadora, observa-se que o percentual mínimo foi atingido nas eleições após a referida obrigatoriedade. Além disso, verifica-se certa constância no número de eleitas até o ano de 2016, variando cerca de 1% de eleitas entre 2004 e 2016, mesmo com o aumento de cerca de 10% de candidaturas no referido período. Cabe destacar o aumento de 4% entre 2016 e 2024 no total de eleitas. Esta última constatação destaca uma possível correlação do aumento pontual com as decisões referentes à destinação de receita proporcional ao quantitativo de candidaturas, tema a ser tratado no tópico posterior. Nesse sentido, as informações podem ser vislumbradas no Gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3 – Mulheres candidatas e eleitas para o cargo de vereadora entre 2004 e 2024



Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política e TSE Mulheres²⁹.

28 Para a construção do gráfico foram utilizados os seguintes filtros: Painéis de Dados das Eleições Gerais; evolução da proporção de eleitas; candidaturas por UF (tudo), nos filtros restantes a opção selecionada foi “tudo”.

29 Para a construção do gráfico foram utilizados os seguintes filtros: Painéis de Dados das Eleições

A partir dos cenários apresentados, considerando os dois pleitos posteriores a 2009, verifica-se que, no caso das deputadas federais, o percentual mínimo de candidaturas não foi alcançado e o crescimento no número de eleitas foi de aproximadamente 1%. Para deputadas distritais e estaduais, além de o percentual mínimo também não ter sido atingido, não se observou crescimento no número de mulheres eleitas. No que se refere às vereadoras, embora o avanço das candidaturas tenha alcançado o percentual mínimo estabelecido, o aumento na ocupação de mandatos por mulheres permaneceu limitado a cerca de 1%.

Apenas a partir de 2018, como é possível visualizar nos gráficos, nos três espectros quantitativos, houve tanto o alcance das candidaturas mínimas quanto um aumento no número de eleitas. Esse fato, a partir do raciocínio indutivo, sugere a correlação do fato como consequência das decisões do STF e do TSE que determinaram a equiparação ao patamar legal mínimo de candidaturas femininas, isto é, ao menos 30% de cidadãs, ao mínimo de recursos destinados à respectiva campanha por gênero. A análise quantitativa do acréscimo de tais receitas será feita no próximo tópico.

Por fim, constata-se que as cotas, individualmente, não são suficientes para superar a sub-representação. Em verdade, diante da sua efetividade questionável, argumenta-se que por esse motivo é necessária a reserva de cadeiras parlamentares, tema que, por sua importância, merece novas pesquisas aprofundadas.

3.2 Impactos da jurisprudência em relação ao financiamento de campanha de mulheres

Nesse tópico será observado o quantitativo das receitas destinadas à campanha de mulheres, em sua evolução entre os anos de 2002 e 2024, por meio dos gráficos de linhas. Ainda, com o intuito comparativo, foram construídos gráficos em barras, para o vislumbre da proporção de receitas destinadas à campanha por gênero, sob o lapso temporal de 2014 a 2024.

O marco temporal é o ano de 2018 marcado pela decisão do STF em sede da ADI 5617/DF³⁰ e também do acórdão do TSE relacionado à Consulta nº 0600252-18/DF³¹. Nesse

Municipais; proporção de eleitos por cargo (vereadora), nos filtros restantes a opção selecionada foi “tudo”.

30 Dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 13.165/2015, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção. (STF. Plenário. ADI 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15/3/2018 (Info 894).)

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060025218, Relator(a) Min. Rosa Weber, julgado em 22 de mai. 2018. *Diário da Justiça Eletrônica*: Brasília, DF, t. 163, 15 ago. 2018

sentido, tais decisões determinaram que as receitas (oriundas do Fundo Partidário e do FEFC), destinadas às campanhas femininas, deveriam ser proporcionais ao respectivo número de candidaturas.

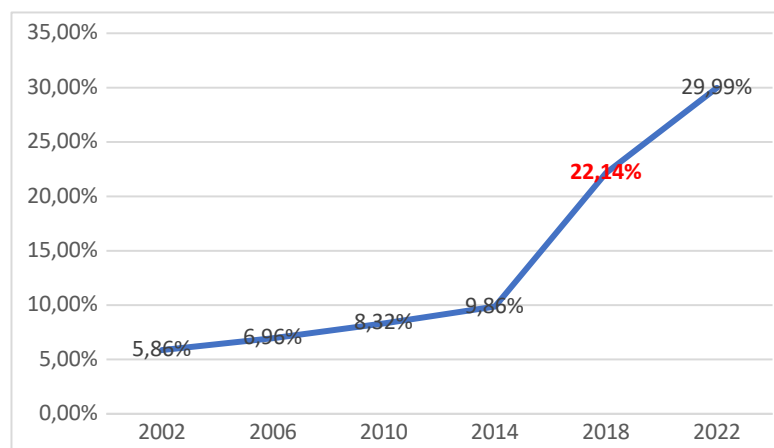
Diante desse cenário, são comparados, nesse momento, os quantitativos de evolução das receitas em relação aos cargos eleitorais, considerando deputadas e vereadoras. Por fim, poder-se-á vislumbrar a correlação das decisões com o avanço na ocupação de cargos eletivos por mulheres.

Pode-se constatar, a partir dos Gráficos 4, 6 e 8, um padrão de tendência marcado pelo aumento da destinação de recursos a partir do ano de 2018. Tal fato evidencia o impacto decorrente das supracitadas decisões no plano fático.

Cabe acrescentar que os Gráficos 5, 7 e 9, destinados à verificação da proporção de receitas por gênero, deixam claro o intenso desequilíbrio de destinação em 2014 e em 2016, mesmo com as cotas de gênero obrigatórias. Já nos períodos de 2018 a 2024, é possível notar um crescimento considerável nos recursos destinados às campanhas de mulheres.

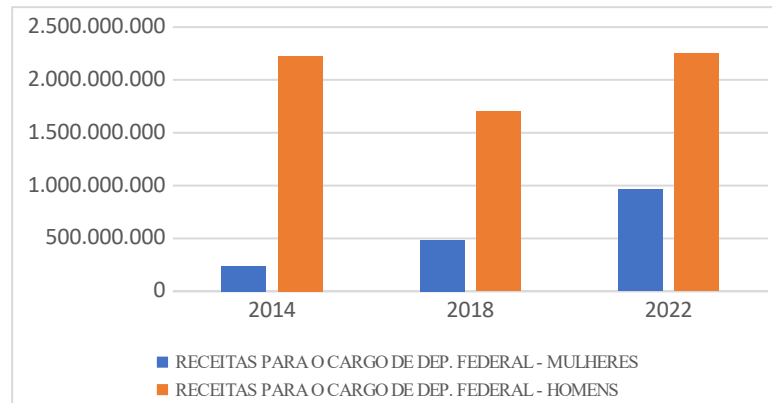
Nesse cenário, tais apontamentos podem ser observados nos Gráficos 4 a 9, apresentados a seguir:

Gráfico 4 – Evolução das receitas destinadas à campanha de mulheres candidatas ao cargo de deputada federal entre 2002 e 2022



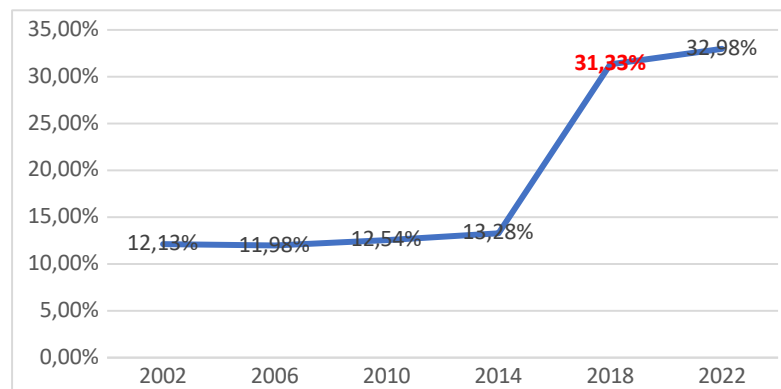
Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Gráfico 5 – Proporção de receitas destinadas à campanha para deputados/as federais por gênero entre 2014 e 2022



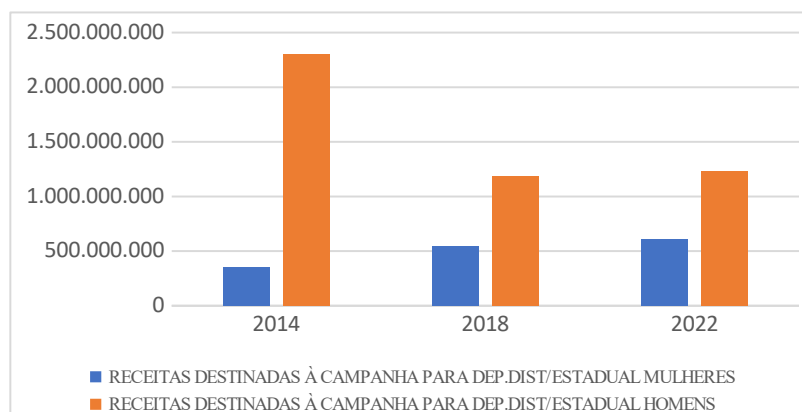
Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Gráfico 6 - Evolução das receitas destinadas à campanha de mulheres ao cargo de deputada distrital/estadual entre 2002 e 2022



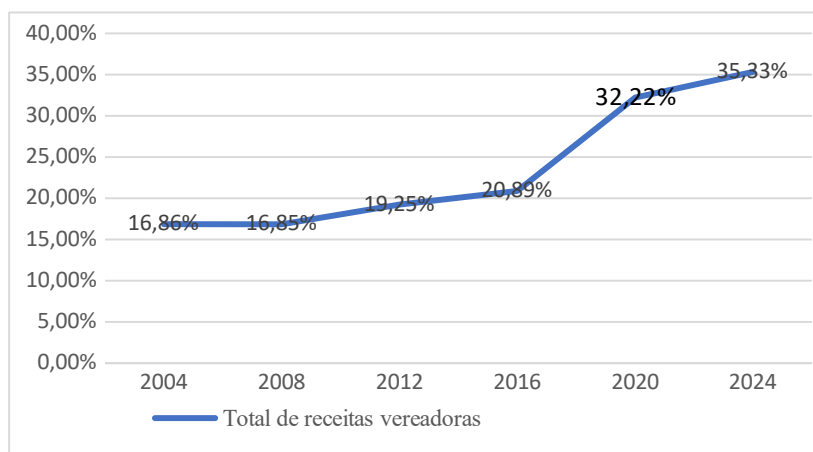
Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Gráfico 7 – Proporção de receitas destinadas à campanha para deputados/as distritais/estaduais por gênero entre 2014 e 2022



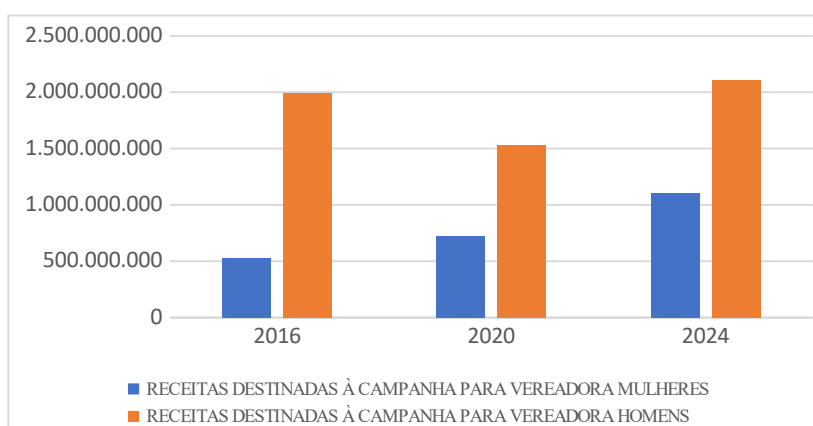
Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Gráfico 8 – Evolução das receitas destinadas à campanha de mulheres candidatas ao cargo de vereadora entre 2004 e 2024



Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Gráfico 9 – Proporção de receitas destinadas à campanha para vereador(a) por gênero entre 2016 e 2024



Fonte: Gráfico produzido pela autora a partir de dados do Sistema de Monitoramento sobre Mulheres na Política.

Diante das informações analisadas, conclui-se que a imposição da proporcionalidade na destinação de recursos, sob a perspectiva das candidaturas por gênero, produziu impactos fáticos relevantes no cenário eleitoral brasileiro. A partir de 2018, observa-se um incremento mais expressivo no número de mulheres eleitas, conforme evidenciado nos Gráficos 1, 2 e 3, o que indica que a articulação entre os mecanismos normativos e jurisprudenciais contribuiu para a ampliação da ocupação feminina nos cargos eletivos.

Não obstante os avanços identificados, a sub-representação feminina ainda se mantém como traço persistente da realidade política nacional, revelando a insuficiência das medidas adotadas até o momento. Verifica-se, inclusive, que o patamar mínimo de representação feminina, correspondente a aproximadamente 30% das candidaturas, ainda não foi plenamente refletido na ocupação de cargos eletivos.

Nesse contexto, evidencia-se que as cotas de candidatura, consideradas de forma isolada, mostram-se estruturalmente insuficientes para a superação das desigualdades de gênero na política. Os dados analisados indicam que a efetividade dessas medidas está diretamente condicionada à existência de mecanismos materiais de viabilização da participação eleitoral, especialmente no que se refere à adequada distribuição de recursos financeiros de campanha.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário apresentado, observa-se que a mitigação da desigualdade por meio das cotas eleitorais de gênero possui resultados efetivos lentos. É o que demonstram os dados atualizados e analisados.

Os resultados indicam que a participação de mulheres é de cerca de 17% das cadeiras na Câmara dos Deputados. Nas Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal, o percentual corresponde a cerca de 18% de eleitas. Por fim, em relação às vereadoras eleitas, observou-se 18% no país. Logo, em geral, seja para cargos no âmbito federal, estadual e distrital, decorrentes do sistema proporcional, a média de participação é de aproximadamente 17%, mesmo com os mecanismos jurídicos afirmativos existentes.

Sob o plano quantitativo de análise, portanto, os resultados permitem inferir que os principais marcos jurídicos realmente geraram impactos na eleição de mulheres no Brasil. Entretanto, as cotas de gênero, mesmo obrigatórias, não demonstraram uma ampliação significativa da participação feminina nos cargos eletivos decorrentes do sistema proporcional. Além disso, verificou-se que com a imposição da destinação proporcional de receitas, sob o viés de candidaturas por gênero, houve um impacto mais significativo no número de mulheres eleitas.

A sub-representação, no cenário apresentado, perdura na contramão da ordem constitucional que prevê uma democracia substancial nos espaços de poder decisórios do Brasil. Nesse mesmo sentido, como pontuam as autoras Polianna Pereira e Nicole Gondim, é verificável que os instrumentos de mitigação não demonstraram a mudança esperada ao longo

dos anos e, por isso, é importante tomar a igualdade material como ponto de partida no processo democrático para o alcance de melhores níveis de qualificação³².

Assim, para além do aperfeiçoamento dos mecanismos de combate à baixa representação feminina, faz-se necessário pensar em caminhos mais sólidos para a efetivação da igualdade política. Esses, como observado, são alguns dos motivos que esclarecem a importância da discussão sobre a necessidade de reserva de cadeiras para mulheres no âmbito do Poder Legislativo.

Dessa forma, a partir da análise quantitativa atualizada apresentada, é crucial cogitar a adoção de medidas que assegurem a distribuição equitativa de cadeiras parlamentares, além da mera cota de candidaturas existente. Deve-se buscar, portanto, concretizar a democracia como regime de governo que possui a igualdade política entre os seus cidadãos como elemento basilar. Nesse cenário, enquanto a cultura discriminatória não é superada, os princípios da ordem constitucional devem, por sua essência, tentar guiar o sistema para diminuir as desigualdades que permanecem no tempo.

REFERÊNCIAS

BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 15. ed. Salvador: Juspodvim, 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: atribuições. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: eixos de pesquisa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/institucional/eixos-de-pesquisa>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Observatório Nacional da Mulher na Política*: painéis de dados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/paineis-de-dados>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência

32 SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 303.

da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022*. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504/1997, nº 9.096/1995 e nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: Presidência da República, 29 set. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta nº 060025218*, Relator(a) Min. Rosa Weber, julgado em 22 de mai. 2018. Diário da Justiça Eletrônica: Brasília, DF, t. 163, 15 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas Eleitorais*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado> e <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres*. Justiça Eleitoral, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de

Estudos Empíricos em Direito, 2017.

GARCIA, Letícia Giovanini. *Mulheres, política e direitos políticos*: atualizada de acordo com a EC 117/22 (aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres) e Leis n. 14.192/2021 e n. 14.197/2021 (crime de violência política de gênero). São Paulo: Almedina, 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LÔBO, Edilene. *A paridade como direito fundamental da democracia substancial no Brasil: mulher da política*. In: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai, 2016, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MATTIETTO, Leonardo. *Igualdade substancial, políticas públicas e democracia*: para além do direito à igualdade formal. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023.

MOEHLECKE, Sabrina. *Ação afirmativa: história e debates no Brasil*. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 117, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 33, n. 131, jul./set. 1996.

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: JusPodivm, 2020.